

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUCAO

: 03-0008/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PR

03-0008/2001 DE 22/02/2001

PROMOVENTE: VENEADUR

ERASMO DIAS (PR)

E M E N T A:

ACRESCENTE-SE PARAGRAFO AO ART. 362, COMO PARAGRAFO
2., PASSANDO O PARAGRAFO 2. A PARAGRAFO 3. DA RESOLU-
CAO N.2, DE 1991, REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICI-
PAL DE SAO PAULO. (VETOS NAO DELIBERADOS SERAO CONSI-
DERADOS MANTIDOS NO INICIO DA LEGISLATURA SEGUINTE)

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 17:38:21

00000009701-23



ARQUIVADO EM

IMPORTE DE SECAO



Folha nº 01 do proc.
Nº 8 de 001

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

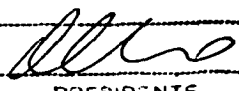
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 FEV 2001

Const. e Justiça

PROJETO DE RESOLUÇÃO

03 - PR
03-0008/2001


PRESIDENTE

Acrescente-se parágrafo ao Art. 362, como § 2º, passando o § 2º a § 3º da Resolução nº 2, de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:



§ 2º - Os vetos não deliberados durante uma legislatura, serão automaticamente considerados como mantidos no início da legislatura seguinte.

Sala das Sessões,


Vereador **ERASMO DIAS**

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

23 FEV 2001

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 20 / 2 / 01

às 1340 horas

Recebido as 12:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 28/02/2012 al Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 8 de 01

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.466

JUSTIFICATIVA

Tem sido freqüente a Ordem do Dia ultrapassar mais de uma legislatura, entravando a processualística desejável do Poder Legislativo.

Recomenda a lógica que a tramitação dos projetos de lei deveriam obedecer desde sua apresentação, ao interesse público comprovado, aos demais requisitos legais que as Comissões Permanentes tem a obrigação de respeitar e em última instância a não sanção e o veto pelo Executivo quando não respeitados os dispositivos legais.

A simples análise da atual Ordem do Dia é prova insofismável de que não vem sendo obedecidas essas premissas básicas, acarretando esse volume de vetos que não recomenda este Poder!

E mais, decorridos alguns anos da tramitação de projetos, não raro com os autores já não mais integrantes da Casa e mesmo perdendo a oportunidade e o próprio interesse público, eis que já tinham esse mal de origem não tendo portanto razão de, serem mantidos vetados sem perspectiva de solução, particularmente a de rejeitá-los decorridos tantos anos sem definição, motivo pelo qual justifica-se o proposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 8 de 19 01 28 02 01 (a) Adeline

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

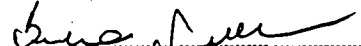
PR. 9/92.

Em 28-02-01.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

28/02/01



BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/01 às 13:05 hrs


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Ao Nobre Vereador Curiati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001



Presidente

INVESTIGACIÃO
DE FURTO DE VEÍCULO
DE 1977

agosto e janeiro de 1960 A

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 134 e 5-17

Em 02/07/2019

(a) Silva ✓

Carlos Silva

Secretário

11.130

Folha nº 097# do
Processo 8.01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PR 0008/2001
05/03/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Erasmo Dias, que visa acrescentar parágrafo ao artigo 362, como § 2º, renumerando o atual § 2º, que passará a ser § 3º, da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

A propositura objetiva introduzir alteração na sistemática de apreciação de veto, estabelecendo que os vetos não deliberados durante uma legislatura, serão automaticamente considerados como mantidos no início da legislatura seguinte.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

A matéria objeto da propositura, embora encontre-se regulada pelo Regimento Interno desta Casa, é, na verdade, matéria própria da Lei Orgânica do Município, onde está disciplinada no art. 42, não podendo, portanto, ser alterada via projeto de resolução.

Assim, o projeto padece de ilegalidade, por adentrar ao âmbito da Lei Orgânica do Município.

Acrescente-se, mais que, não fora a apontada ilegalidade, o projeto não poderia prosseguir, eis que visa implantar, no processo legislativo deste Município, a manutenção de veto por decurso de prazo.

Tal modalidade não se coaduna com o processo legislativo constitucional, cujas diretrizes estão traçadas no art. 66 da Carta Magna da República e repetidas no art. 28 da Constituição do Estado de São Paulo.

Handwritten signature and stamp at the top of the page.

Encaminha-se, em _____ de _____
Prestação da CCI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data para informação rubricados sob

Documento

Folhas de nº _____ de _____ a) Carlos Roberto da Silva
Rsq. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	16	do
Processo	16-0089/2001	
Carlos Roberto Silva		
Res. 111/01		

16 - PAR
16-0089/2001
PARECE /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0008/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Erasmo Dias, que visa acrescentar parágrafo ao artigo 362, como § 2º, renumerando o atual § 2º, que passará a ser § 3º, da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

A propositura objetiva introduzir alteração na sistemática de apreciação de veto, estabelecendo que os vetos não deliberados durante uma legislatura, serão automaticamente considerados como mantidos no início da legislatura seguinte.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

A matéria objeto da propositura, embora encontre-se regulada pelo Regimento Interno desta Casa, é, na verdade, matéria própria da Lei Orgânica do Município, onde está disciplinada no art. 42, não podendo, portanto, ser alterada via projeto de resolução.

Assim, o projeto padece de ilegalidade, por adentrar ao âmbito da Lei Orgânica do Município.

Acrescente-se, mais que, não fora a apontada ilegalidade, o projeto não poderia prosseguir, eis que visa implantar, no processo legislativo deste Município, a manutenção de veto por decurso de prazo.

17 - RELCOM
17-0031/2001

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 07/04/01
 página 3A coluna 03A
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. R.
 Em. 07/04/01

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

...
 ...
 ...
 ...

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUI, juntado nesta data para p. informação rubricado sob
documento
 folha n.º 08/18/04/01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Feilha n.º 08 de proc.
n.º PR.08 de 01
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 16 de abril de 2001.

MEMO 09 / 01-ATM

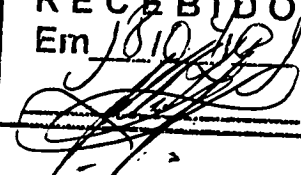
AO NOBRE VEREADOR
ERASMO DIAS

O PR.08/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

ERASMO DIAS
Vereador
10º SSP

RECEBIDO
Em 16/04/01


CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento elaborado sob
fôlha n.º 09/24/04/01 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha nº	57	do
Processo	80	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Como se depreende do texto constitucional, os dispositivos que regulam a apreciação de veto, objetivam, sem dúvida, a sua deliberação, estabelecendo que deverá ser apreciado, no prazo de trinta dias, e não o sendo será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (C.F. art. 66, §§ 4º e 6º e C.E. art. 28, §§ 5º e 6º).

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Maria Dasdôres B. Pinto
 Maria Dasdôres B. Pinto
 Assessor Técnico IV
 (Juri)

Marcella F. Giacaglia
 Marcella Falbo Giacaglia
 Assessor Técnico Supervisor Substituto
 ST.2

Caio Marcelo de C. Giannini
 Caio Marcelo de C. Giannini
 Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
 AT.1

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
 Presidente da CCJ

**De acordo, para emissão de relatório pela
 ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.**

Em _____ de _____ de _____

[Assinatura]
 Relator

415

ma. 03-11-1991

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIM, juntados nesta data para informação rubricados sob	
Documento	
Folhas de nº 2, 3, 4, 5	de Carlos Roberto da Silva
	Rua. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	09	de pro.
n.º	PR. 08	de 04

Causa Leonilda Zacarias Alves
de São Paulo - Substituta
Registro 10.680

RECURSO

11 - REC
11-0005/2001

Senhor Presidente.

Inconformado com o r. Parecer n.º 0089/2001 da Comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto à legalidade e constitucionalidade, do Projeto de Resolução n.º 0008/2001, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79, do Regimento Interno, pelas razões expostas a seguir:

1. - Em 22 de fevereiro do corrente, apresentei projeto de resolução a esta Casa, visando o acréscimo de um parágrafo ao art. 362, como § 2º, passando o § 2º a § 3º, do Regimento Interno, propondo que

"§ 2º - Os vetos não deliberados durante uma legislatura, serão automaticamente considerados como mantidos no início da legislatura seguinte".

Tal projeto tem por finalidade essencial a agilização da processualística legislativa desta Câmara de Vereadores, onde tem sido freqüente a Ordem do Dia ultrapassar mais de uma legislatura repleta de vetos não apreciados.

2. - Após o trâmite normal, em 03.4.01, a Comissão de Constituição e Justiça, em seu r. Parecer argüiu a ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE do projeto, sob os argumentos de que

"A matéria objeto da propositura (...), é, na verdade, matéria própria da Lei Orgânica do Município..."

"..., não podendo (...), ser alterada via projeto de resolução".

"..., o projeto não poderia prosseguir, eis que visa implantar, no processo legislativo deste Município, a manutenção de veto por decurso de prazo".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	10	de pres.
n.º	PR.08	de 1901

Creusa Leonilda Lacerdas Alves
Substituta
Registro 10.686

3. - O constante da Lei Orgânica do Município no que diz respeito a VETOS, nada mais é do que a repetição "ipsis literis" do que consta na Constituição Federal e Constituição Estadual apenas com uma ressalva: na Constituição Federal excluem-se todas as matérias legislativas das MEDIDAS PROVISÓRIAS.

E mais, a legislação comum a todos fixa **"30 (trinta) dias"** para apreciar o veto, que **"sem deliberação"**, seja na sessão **"imediata"** colocado na Ordem do Dia, **"sobrestadas"** as demais proposições, providências que indicam da urgência em relação ao tempo e da relevância de sua deliberação até **"votação final"**, como entender que seja feito sem prazo!?

Se de um lado a legislação é impositiva e clara quanto aos vetos, do outro lado a "votação final" tem algo de indefinido, que por si só não se recomenda! Assim, impõe-se uma limitação no tempo e no espaço que entendemos nas Câmaras de Vereadores deva ser através de Projeto de Resolução, aliás como propusemos.

4. - Em consonância, o Regimento Interno da Casa, claro, em contrário aos argumentos do parecer. Em seu art. 237, dispõe que

"Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria político-administrativo da Câmara".

E mais! Em seu parágrafo único, V, regula que

"Constitui matéria de projeto de resolução:

"V – Regimento Interno".

Aliás, o art. 392, do Regimento, é outro dispositivo que ampara o Recorrente:

"O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução".



CÂMARA MUNICIPAL

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS-1 e Substituta
Registro 10.686

Folha n.º	11	de proc.
n.º	PR.08	de 19 01

5. - Com efeito, recomenda a lógica que a tramitação dos projetos de lei deveriam obedecer desde sua apresentação, ao interesse público comprovado, aos demais requisitos legais que as Comissões Permanentes tem a obrigação de respeitar, e em última instância, a não sanção e o veto pelo Executivo, quando não respeitados os dispositivos legais. Porém, analisando às últimas Ordens do Dia, é prova consistente de que não vem sendo obedecidas essas premissas básicas, acarretando esse volume de vetos que não recomenda este Poder.

Além disso, decorridos alguns anos da tramitação dos projetos, não raro com os autores já não mais integrantes da Casa e mesmo perdendo a oportunidade e o próprio interesse público, eis que já tinham esse mal de origem caberia a manutenção dos vetos o que fere os interesses gerais da Casa. Não tendo, portanto, razão de serem mantidos vetados no aguardo de remotas possibilidades de rejeição, isto é, aprovar os projetos, portanto sem perspectiva de solução, decorridos tantos anos sem definição, impõe-se outra solução dentro de certo prazo que se propõe, constante de nossa proposta, isto é, **"Os vetos não deliberados durante uma legislatura, serão automaticamente considerados como mantidos no início da legislatura seguinte"**.

6. - Face ao exposto, impõe-se a PROCEDÊNCIA do presente recurso, para que, em reformando o r. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça seja reconhecida à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n.º 0008/2001.

São Paulo, 24 de abril de 2001.

Vereador **ERASMO DIAS**

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

n.º 12

Em 05/02/05

Ass: Ma José

Maria José da Oliveira

Assistente de Chama Técnica

RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 03-0008 de 20 01 05/01/05

(a) M^{te} José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

if
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 17/01/2005

O Func.º Aplicado

Aplicado
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33